



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei Complementar nº 01/24 – Institui o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica do quadro de pessoal do Município de São Pedro e dá outras providências.

Inicialmente, temos que o piso salarial profissional dos professores é um limite mínimo que deve ser observado nos termos do art. 60, III, "e" do ADCT, regulamentado pela Lei nº. 11.738/2008, que define o piso como "o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais" (art. 2º, § 1º).

A norma é de caráter nacional, ou seja, vincula não somente a União como os Estados e Municípios. Cumpre observar que não há, a princípio, qualquer violação ao Federalismo pelo estabelecimento do piso nacional, já que tal medida foi prevista pelo próprio Constituinte (Art. 60, III, "e", do ADCT) e visa a preservação e desenvolvimento do ensino nacional, na forma constitucionalmente assegurada (art. 212 da Constituição Federal).

Assim, resta plenamente caracterizada a obrigatoriedade do Município respeitar o piso salarial dos professores; trata-se de um direito subjetivo previsto em lei nacional que deve ser observado. A adequação do piso, em que pese configure uma obrigação da municipalidade, deve ser implementada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo local, à luz do postulado da legalidade.

Isso porque, a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 6º, determina que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal".

Assim, cabe ao administrador local, seguindo o cronograma disposto na Lei Federal, prever em lei a majoração dos vencimentos dos cargos do magistério. A modificação dos vencimentos, como qualquer aumento, deverá ser objeto de planejamento minucioso, inclusive mediante previsão na legislação orçamentária e realização dos estudos de impacto exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais estudos darão suporte para que possam os gestores locais exigirem da União a complementação prevista no art. 4º da Lei nº 11.738/2008.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo


Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 19 de fevereiro de 2024.

Sala das Comissões,


Adriano Vitor de Oliveira
Relator


Elias Garcia Candeias
Presidente


Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar nº 01/24** – Institui o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica do quadro de pessoal do Município de São Pedro e dá outras providências.

Inicialmente, temos que o piso salarial profissional dos professores é um limite mínimo que deve ser observado nos termos do art. 60, III, "e" do ADCT, regulamentado pela Lei nº. 11.738/2008, que define o piso como "o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais" (art. 2º, § 1º).

A norma é de caráter nacional, ou seja, vincula não somente a União como os Estados e Municípios. Cumpre observar que não há, a princípio, qualquer violação ao Federalismo pelo estabelecimento do piso nacional, já que tal medida foi prevista pelo próprio Constituinte (Art. 60, III, "e", do ADCT) e visa a preservação e desenvolvimento do ensino nacional, na forma constitucionalmente assegurada (art. 212 da Constituição Federal).

Assim, resta plenamente caracterizada a obrigatoriedade do Município respeitar o piso salarial dos professores; trata-se de um direito subjetivo previsto em lei nacional que deve ser observado. A adequação do piso, em que pese configure uma obrigação da municipalidade, deve ser implementada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo local, à luz do postulado da legalidade.

Isso porque, a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 6º, determina que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal".

Assim, cabe ao administrador local, seguindo o cronograma disposto na Lei Federal, prever em lei a majoração dos vencimentos dos cargos do magistério. A modificação dos vencimentos, como qualquer aumento, deverá ser objeto de planejamento minucioso, inclusive mediante previsão na legislação orçamentária e realização dos estudos de impacto exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais estudos darão suporte para que possam os gestores locais exigirem da União a complementação prevista no art. 4º da Lei nº 11.738/2008.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

A nomeação de próprios, vias e logradouros públicos é tema de evidente interesse local e, desde que respeitado o princípio constitucional da impessoalidade, serve para a organização do espaço urbano, permitindo que a cidade conte sua história e valorize a cultura local.

Ao analisar os Projetos de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se estarem devidamente amparados na legislação pertinente.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 19 de fevereiro de 2024.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 016/2024

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024 – INSTITUI PISO SALARIAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que institui o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica do quadro de pessoal do Município de São Pedro, fixando-o no valor de R\$4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) relativo ao regime de quarenta horas semanais, e incidência retroativa a partir de janeiro de 2024.

Neste sentido, a propositura em tela também aduz que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor acima indicado, bem como aponta que fica autorizado o pagamento com os recursos dos 70% do FUNDEB aos profissionais ali mencionados conforme previsto no art. 26, §1º, inciso II, da lei federal nº 14.113/2020.

Na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, o proponente aduz que a proposta legislativa visa garantir observância ao disposto no artigo 2º, §1º, da lei nacional nº 11.738/2008, e conformidade com a Portaria nº 61, de 31 de janeiro de 2024, do Ministério da Educação, tendo o projeto sido instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício de competência para a proposição ora analisada, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local e que versa sobre regime jurídico de servidores públicos locais.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 49, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relevante também ressaltar que por força do parágrafo único do referido dispositivo legal, não há possibilidade de serem apresentadas emendas parlamentares que impliquem em aumento de despesa ao presente projeto de lei complementar.

Verifica-se ainda que o presente projeto atende ao disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), porquanto é acompanhado pela sua Estimativa de Impacto Financeiro, bem como Declaração do Ordenador de Despesa de que os gastos decorrentes da presente proposição terão adequação com as leis orçamentárias vigentes, cumprindo as formalidades legais.

Por fim, no que tange ao objeto da proposta ora analisada, igualmente não se vislumbra desconformidade material com o ordenamento jurídico em vigor.

O piso salarial profissional nacional, como prevê o § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, “é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.”, sendo, em 2024, para 40 horas, o valor de R\$4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) mensais conforme disposto na Portaria nº 61, de 31 de janeiro de 2024, do Ministério da Educação – MEC.

Isto posto, apesar do valor do piso ser definido pelo governo federal, é cediço que cabe a cada ente federativo a oficialização do respectivo valor através de norma própria, sendo este, justamente, o escopo da proposição em tela.

Neste sentido, insta mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a tal respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."

9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Assim, é possível concluir que o Projeto de Lei Complementar ora analisado não contém vícios que comprometam a sua adequabilidade com a ordem jurídica vigente.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria absoluta, devendo contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de São Pedro nos termos do artigo 194 do Regimento Interno, e obedecer aos dois



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

turnos de discussão e votação (turno único no caso de aprovação do regime de urgência especial).

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, estando este regularmente apto para a sua tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa, ressalvada a análise das Comissões Regimentais, cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 19 de fevereiro de 2024.

VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP

OAB/SP Nº 410.485